



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17614/18

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lago de Roça. Licitação. Pregão Presencial. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendações.

### **A C Ó R D Ã O AC2 – TC 00972/2019**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC 17614/18.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lago de Roça.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Presencial nº. 018/2017.**
4. Valor Total Licitado: R\$ 572.500,00 (quinhentos e setenta e dois mil e quinhentos reais).
5. Objeto do Procedimento: contratação de empresa para fornecimento, de forma parcelada, de combustíveis e GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) para a formação de registro de preços.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 251/256, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das constatações elencadas nos itens 1, 7, 23, 27, 29 e 30 de seu relatório a seguir



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 17614/18**

discriminadas:

- Ausência da solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93.
- Não Consta justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
- Não Consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
- Não Consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
- Ausência do Termo do Aditivo nº 01 ao Contrato nº 001/2018;
- Reajustamento de preços realizado com período inferior a um ano da assinatura do contrato;
- No que se refere à execução da despesa em análise, referente ao Contrato nº 01/2018, firmado com a empresa Posto de Combustíveis Noberto Lagoa de Roça, registre-se que, até o mês de dezembro, foram empenhados e pagos o montante de R\$330.392,99.

Devidamente citado nos autos, o Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, encaminhou sua defesa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 17614/18**

sobre as falhas em apreço, a qual foi anexada às fls. 271/337 dos presentes autos.

Instada a se pronunciar, a Auditoria, mediante relatório de fls. 345/350, concluiu pela IRREGULARIDADE do Pregão 018/2017, dos contratos dele decorrentes e de seus aditivos, devido às seguintes irregularidades remanescentes:

- Não Consta justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
- Não Consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
- Reajustamento de preços realizado com período inferior a um ano da assinatura do contrato.

### **2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Os autos prosseguiram para o Ministério Público, o qual, mediante o Parecer nº 0325/19 (fls. 353/362), da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, pugnou pelo(a):

“(…)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 17614/18**

Com relação à eiva em análise entendo, na esteira do posicionamento ministerial, que essa exigência não cabe à municipalidade, pois está lastreada no Decreto federal nº 7.892/13, o qual não se aplica aos municípios, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos dispõe que a regulamentação do sistema de registro de preços deve ser efetuada por meio de Decretos, cabendo a cada ente da federação sua própria regulamentação. Assim, como, de acordo com o que consta dos autos, não há decreto municipal tratando do tema, cabe recomendação à Administração Municipal no sentido da necessidade de previsão normativa para a permissão de adesões.

- Não Consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;

No que se refere a este item, a Auditoria apontou a irregularidade, também, com base na exigência contida no Decreto nº 7.892/13, no entanto, conforme destacado no item anterior, a própria Lei de Licitações e Contratos remete a regulamentação do sistema de registro de preços a Decretos no âmbito de cada ente da federação. Neste caso, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, entendo não ser adequado, juridicamente, que se exija da municipalidade que siga integralmente as regras aplicáveis a outro ente da federação, como é o caso das disposições do Decreto Federal nº 7.892/13.

Também entendo que a suposta ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, não se aplica neste caso, não tendo havido infringência ao disposto no art. 15, §3º, II, da Lei nº 8.666/93, posto que não se evidenciou tempo considerável no processo que justificasse nova pesquisa. Conforme bem ponderou o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 17614/18**

*Parquet* de Contas, levando-se em conta que o edital foi lançado em dezembro de 2017, tendo a homologação, assim como o contrato, se concretizados em janeiro de 2018, verifica-se que não houve tempo considerável para nova pesquisa de preços, considerando o fato de que esta já foi realizada no decurso do certame. Portanto, entendo afastada a eiva.

- Reajustamento de preços realizado com período inferior a um ano da assinatura do contrato;

No caso em apreço, com as devidas vênias aos posicionamentos do Órgão Técnico e Ministerial, entendo que o caso se enquadra no aspecto de revisão dos preços, uma vez que se reveste do caráter de imprevisibilidade ocorrida no período, tendo em vista que, em 2018, no caso específico dos preços de combustíveis, a Petrobras passou a adotar a política de reajustes dos preços de combustíveis com base nas cotações de petróleo e do câmbio no mercado internacional, o que resultou em reajustes quase diários dos combustíveis (gasolina e diesel).

Desta forma, embora os contratos devam ser reajustados anualmente, conforme preceitua a Lei nº 9.069/1995 (Lei do Plano Real) – lei que estabeleceu regras com vistas à estabilidade econômica do país a partir de 1995 –, como, por exemplo, a periodicidade anual para a promoção de reajuste ou correção monetária dos contratos (art. 28, §1º, da Lei nº 9.069/1995 c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001), deve-se ter em conta que, os reajustes permitidos por meio desta lei levam em consideração uma economia com inflação, relativamente, controlável, sendo os reajustes efetuados com base na moeda nacional (o Real), a partir de 1995, o que não é o caso específico do processo em análise, notadamente com relação aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17614/18

preços de combustíveis a partir de 2018, que, como já dito, foram reajustados com fulcro nas cotações de petróleo e do câmbio no mercado internacional, que é cotado em Dólar, e, como, com a adoção dessa nova política de preços da referida estatal, os reajustes dos combustíveis ocorreram quase que diariamente, acarretou em **difícil previsibilidade** para a formação dos preços ofertados pela empresa vencedora do certame, uma vez que os preços estavam sujeitos aos solavancos ocorridos no preço de petróleo, que é reajustado pelo "humor" do mercado internacional, com base em outra moeda, que não o Real.

Com relação à imprevisibilidade para a formação dos preços dos combustíveis para as empresas, inclusive, do frete, tem-se o exemplo cabal que o aludido reajuste de preços dos combustíveis quase diários, culminou, na greve dos caminhoneiros em maio de 2018, que, praticamente, paralisou o país, devido à escassez dos derivados de petróleo nos postos de combustíveis, além de ter afetado a entrega de produtos e insumos necessários ao funcionamento de diversos setores: como hospitais, indústrias e até, em alguns casos, para o suprimento de alimentos em supermercados e congêneres.

Conforme alegou a defesa, a empresa contratada apresentou notas fiscais que comprovam as diferenças dos valores dos combustíveis e que os preços estavam dentro dos praticados no mercado.

Entendo, portanto, que, neste caso específico, a eiva em tela não tem a capacidade de macular o processo *in totum*, cabendo recomendações à Administração Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça para que não incorra nos mesmos vícios, especialmente no que diz respeito ao reajuste de preços contratuais em periodicidade inferior a 01 (um) ano.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17614/18

Feitas essas considerações, o Relator, em consonância, em parte, com o posicionamento ministerial, VOTA pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2017 (para registro de preços), do contrato e seus aditivos;
2. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido da necessária motivação quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (carona), condicionada ainda à existência de autorização normativa vigente nesse sentido, bem como para que não incorra nos mesmos vícios apontados ao longo do processo, especialmente quanto ao reajuste de preços contratuais em periodicidade inferior a 01 (um) ano.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - n.º. 17614/18 e considerando a manifestação do Ministério Público, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2017 (para registro de preços), do contrato e seus aditivos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17614/18

2. **ENVIAR RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido da necessária motivação quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (carona), condicionada ainda à existência de autorização normativa vigente nesse sentido, bem como para que não incorra nos mesmos vícios apontados ao longo do processo, especialmente quanto ao reajuste de preços contratuais em periodicidade inferior a 01 (um) ano.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.**

João Pessoa, 14 de maio de 2019.

Assinado 14 de Maio de 2019 às 11:18



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:01



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO